

ORDEM DE SERVIÇO Nº. /2006
GOVERNADOR DO BANCO

Assunto: Política de Gestão das Reservas Internacionais

O Conselho de Administração, ao abrigo do previsto nas disposições combinadas do nº1 do artigo 46 e da alínea c) do número 2 do artigo 3 da Lei 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, na sua sessão de 18 de Maio de 2006, deliberou:

Aprovar a Política de Gestão das Reservas Internacionais, em anexo, que faz parte integrante da presente Ordem de Serviço.

A presente Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor e revoga a Ordem de Serviço Nº 15/GGBM/2003, de 28 de Julho.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Ordem de Serviço serão esclarecidas pelo Departamento de Estrangeiro.

Maputo, de Junho de 2006

O GOVERNADOR

Adriano Afonso Maleiane

POLÍTICA DE GESTÃO DE RESERVAS INTERNACIONAIS

Secção I ***(Princípios gerais e definições)***

Artigo 1 **(Enquadramento Legal)**

A Política de Gestão de Reservas Internacionais toma como base as atribuições conferidas ao Banco de Moçambique pela Lei nº1/92 de 3 de Janeiro, de gestor das disponibilidades externas do País, e assenta nos princípios universalmente seguidos de alocação estratégica de activos (*Strategic Asset Allocation*).

Artigo 2 **(Objecto e Finalidade)**

1. A presente política tem por objecto o estabelecimento do quadro institucional, conceptual e regulamentar de gestão das reservas internacionais, visando a promoção da transparência, responsabilidade na prestação de contas e prudência na realização de investimentos.
2. A Política de Gestão das Reservas Internacionais tem por finalidade orientar as actividades do Banco na gestão eficiente das disponibilidades externas para a consecução dos seguintes objectivos:
 - a) Preservação do valor do capital;
 - b) Garantia de fundos suficientes para atender às necessidades de liquidez;
 - c) Maximização dos rendimentos do capital.

Artigo 3 **(Definição e composição das Reservas Internacionais)**

1. As reservas internacionais são os activos externos registados nos livros do Banco de Moçambique que gozem da prerrogativa de ser facilmente transaccionáveis e disponíveis para o cumprimento das obrigações com o exterior.
2. As reservas internacionais podem ser constituídas por:
 - a) Metais preciosos internacionalmente aceites como meios de pagamento;
 - b) Direitos especiais de saque; e,
 - c) Moeda estrangeira e outros activos expressos em moeda estrangeira de convertibilidade assegurada.

Artigo 4
(Fontes de Reservas Internacionais)

As fontes de reservas internacionais são as operações que permitem incrementar o volume de activos disponíveis, nomeadamente:

- a) Aquisição de metais preciosos no mercado doméstico;
- b) Compra de moeda estrangeira no mercado doméstico;
- c) Depósitos de clientes em moeda estrangeira;
- d) Empréstimos externos;
- e) Realização de capital por instituições de crédito autorizadas a operar em Moçambique; e,
- f) Juros e outros rendimentos em divisas ou metais preciosos derivados de aplicações financeiras no exterior.

Secção II
(Princípios prudenciais e operacionais)

Artigo 5
(Critérios de base)

Na gestão das reservas internacionais, o Banco de Moçambique assegura a observância de boas práticas relativas aos princípios prudenciais e operacionais quanto à escolha da estrutura da carteira, composição da carteira por moedas, *duration*, *benchmarks* a ter em conta, instrumentos a transaccionar, mercados onde aplicar os seus activos e os parceiros externos a contratar.

Artigo 6
(Estrutura da Carteira)

A carteira global do Banco de Moçambique deverá ser subdivida em três tranches, definidas de acordo com os motivos que justificam a manutenção das reservas internacionais e a sua potencial demanda, nomeadamente:

- a) Tranche de Fundo de Maneio, destinada a atender às necessidades de liquidez para transacções correntes e potenciais intervenções no mercado cambial;
- b) Tranche de Liquidez, destinada a atender às necessidades de cobertura de importações e dívida pública de curto prazo;
- c) Tranche de Investimento, destinada a atender às necessidades de médio e longo prazos, e a contingências em períodos de crise.

Artigo 7
(Composição da carteira por moedas)

1. A determinação da composição e valor da carteira por moedas deverá ser feita atendendo aos objectivos de cada tranche, conforme se segue:
 - a) A Tranche do Fundo de Maneio será constituída pelas moedas historicamente utilizadas para pagamentos correntes e para intervenção no mercado cambial;
 - b) A Tranche de Liquidez será constituída pelas moedas historicamente utilizadas para pagamento de importações de bens e serviços e da dívida pública de curto prazo;
 - c) A Tranche de Investimento será constituída pelas moedas que compõem a dívida pública de médio e longo prazos.
2. Na determinação da composição das tranches por moeda atender-se-á, sempre que aplicável, às moedas definidas em contratos correntes.

Artigo 8
(Duration da Carteira)

1. Para efeitos da presente Política, *duration* é a maturidade média de todos os activos constituintes da carteira, ponderada pelo respectivo valor de mercado.
2. A *duration* da carteira de Reservas Internacionais, em média, nunca poderá ser superior a 1 ano.

Artigo 9
(Benchmark da carteira)

1. *Benchmark* de carteira é um índice modelo, ou uma carteira de referência, por réplica do qual a carteira de Reservas Internacionais é gerida e comparada.
2. Para a prossecução do objectivo estratégico estabelecido no número 2 do Artigo 8 da presente Política de Gestão de Reservas Internacionais, o *Benchmark* da carteira global de Reservas Internacionais é composto por 48% de activos equivalentes a um índice *cash* de 3 meses e 52% de obrigações governamentais com maturidade que varia entre 1 a 3 anos.
3. Em termos operacionais, a composição do *benchmark* da carteira deverá ser sempre tal que permita a observação do princípio estratégico estabelecido no Artigo 8 da presente Política de Gestão de Reservas Internacionais.

Artigo 10
(Instrumentos de investimento elegíveis)

Os activos que constituem as reservas internacionais podem ser investidos e/ou aplicados, obedecendo às regras prudenciais previstas, nomeadamente nas seguintes operações:

- a) Depósitos a prazo;
- b) Aquisição de certificados de depósito;
- c) Aceites bancários e outras obrigações de bancos e outras instituições financeiras;
- d) Acordos de recompra;
- e) Obrigações não negociáveis, títulos e outras obrigações emitidas ou incondicionalmente garantidas por governos de países, agências ou outras entidades oficiais e organizações multilaterais;
- f) Obrigações de renda fixa negociáveis, títulos e outras obrigações emitidas por entidades empresariais ou consórcios exclusivamente sob a forma de valores garantidos por activos (*Asset Backed Securities – ABS e Mortgage Backed Securities - MBS*);
- g) Contratos de moeda à vista ou a prazo visando nomeadamente controlar o risco cambial e de taxas de juro; e,
- h) Intervenção no mercado de futuros, *forwards* e opções para a gestão de risco.

Artigo 11
(Mercados)

Na tomada de decisões sobre a aplicação de reservas internacionais dever-se-á observar sempre o princípio de diversificação geográfica.

Artigo 12
(Risco de Crédito)

A aplicação das reservas internacionais em qualquer das operações de investimento a que se refere o Artigo 11 está sujeita aos seguintes critérios de risco mínimo de crédito:

- a) Os instrumentos de investimento previstos nas alíneas a) a d) e g) do Artigo 10 da presente Política de Gestão de Reservas Internacionais só são elegíveis quando as obrigações delas emergentes sejam emitidas ou garantidas por um banco ou outra instituição financeira cujos títulos de dívida pública e privada, tenham tido, de acordo com os padrões internacionalmente aceites, a classificação mínima de **A-** ou equivalente;

- b) Os instrumentos de investimento previstos na alínea e) do Artigo 10 da presente Política de Gestão de Reservas Internacionais só são elegíveis quando as obrigações delas emergentes sejam emitidas ou garantidas por um banco ou outra instituição financeira cujos títulos de dívida pública e privada tenham tido, de acordo com os padrões internacionalmente aceites, a classificação mínima de **AA-** ou equivalente.
- c) Os instrumentos de investimento previstos nas alíneas f) e h) do Artigo 10 das presentes normas só são elegíveis quando as obrigações delas emergentes sejam emitidas ou garantidas por um banco ou outra instituição financeira cujos títulos de dívida pública e privada tenham tido, de acordo com os padrões internacionalmente aceites, a classificação mínima de **AAA** ou equivalente.

Artigo 13 **(Gestão e aplicação de reservas)**

- 1. A gestão de reservas internacionais pode ser feita internamente ou por contratação externa.
- 2. Para a gestão e aplicação das reservas internacionais, poderão ser contratadas as seguintes entidades externas habilitadas a prestar serviços de especialidade:
 - a) *Custodians*;
 - b) Gestores externos;
 - c) Correspondentes;
 - d) *Brockers / Dealers*; e
 - e) Contrapartes.
- 3. A contratação de custodians e gestores externos, referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo, é feita por concurso, com participação mínima de 3 concorrentes em sistema de consulta aberta, incidindo sobre empresas de capacidade internacionalmente reconhecida em termos de solidez financeira, curriculum e postura, e obedece aos requisitos previstos na lei.
- 4. Para a gestão externa, a contratação dos gestores externos deve ser feita de dois em dois anos. Findo este período, deverá ter lugar um novo processo de selecção, tendo em conta os *ratings* e normativos legais em vigor.

Secção III
(Processo de decisão e implementação)

Artigo 14
(Órgãos de decisão e implementação)

São órgãos de decisão e implementação da Política de Gestão de Reservas Internacionais de Moçambique:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Comité de Gestão de Reservas Internacionais (CGRI); e
- c) O Departamento de Estrangeiro.

Artigo 15
(Níveis de decisão e responsabilidade)

1. Compete ao Conselho de Administração, para além de outras atribuições, sobre a matéria, estabelecidas por lei:

- a) Aprovar a Política de Gestão de Reservas Internacionais;
- b) Criar e extinguir o Comité de Gestão de Reservas Internacionais e aprovar as suas atribuições;
- c) Apreciar semestralmente a implementação da Política de Gestão de Reservas Internacionais; e,
- d) Deliberar sobre os assuntos submetidos pelo Comité de Gestão de Reservas Internacionais.

2. Compete ao Comité de Gestão de Reservas Internacionais:

- a) Assegurar a implementação da Política de Gestão de Reservas Internacionais, com ênfase para as questões de gestão de risco e decisão de investimento;
- b) Submeter ao Conselho de Administração do Banco de Moçambique assuntos de gestão de reservas para deliberação; e,
- c) Deliberar sobre os aspectos prudenciais e operacionais de gestão de reservas submetidos pelo Departamento de Estrangeiro.

3. Compete ao Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique:

- a) Propor a Política de Gestão de Reservas Internacionais;
- b) Implementar diariamente a Política de Gestão das reservas internacionais;
- c) Assegurar o funcionamento do Comité de Gestão de Reservas Internacionais;
- d) Submeter ao Comité de Gestão de Reservas Internacionais assuntos de gestão das reservas para deliberação por este órgão; e,
- e) Preparar relatórios periódicos sobre a gestão de reservas internacionais para apreciação superior.

Glossário de Termos Utilizados na Política de Gestão de Reservas Internacionais

Asset-Backed Securities – ABS (Activos Colateralizados)

Instrumentos financeiros cujos retornos se baseiam nos pagamentos da carteira de outros activos considerados originários (p.ex.: um crédito, *lease* ou recebimentos, etc.). São activos que podem ser colateralizados contra outros activos, à excepção de hipotecas por bens imobiliários).

Benchmark

É uma carteira de referência ou um índice modelo, contra a qual a carteira de activos é gerida e comparada.

Duration

É a maturidade média de todos os activos constituintes da carteira, ponderada pelo respectivo valor de mercado.

Forward Contract (Contrato Forward)

É um acordo entre duas partes, de compra ou venda de uma quantidade e qualidade específicas de uma mercadoria, activos governamentais, moedas ou outros instrumentos financeiros numa data futura específica e a um preço pré-determinado. Os contratos forward geralmente não são padronizados, nem comercializados em bolsas apropriadas.

Future contracts (Contratos Futuros)

É um acordo padronizado, que ocorre em bolsas de contratos futuros, entre duas partes, para compra ou venda de uma quantidade e qualidade específica de uma mercadoria, activos governamentais, moedas ou outros instrumentos financeiros numa data futura específica e a um preço pré-determinado.

Mortgage-Backed Securities – MBS (Empréstimo por Hipoteca)

São activos financeiros cujos retornos se baseiam nos pagamentos da carteira de hipotecas, considerados activos originários (p.ex.: um crédito, *lease* ou recebimentos, etc.). São activos que podem ser colateralizados contra hipotecas por bens imobiliários.

Strategic Asset Allocation (Alocação estratégica de activos)

É um método de gestão estratégica de carteira que consiste no rebalanceamento (combinação proporcional) periódico da carteira tendo em vista salvaguardar os objectivos estratégicos delineados de alocação dos activos a longo termo.